



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.132 - PE (2017/0121656-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AURYSONIA CABRAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR - PE013005

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, ancorado no acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de grupo econômico de fato, em ordem a legitimar a inclusão da parte agravada no polo passivo da execução fiscal.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno da **Fazenda Nacional** provido para não conhecer do recurso especial da ora agravada, no ponto em que sustentada sua ilegitimidade passiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dar provimento ao agravo interno para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.132 - PE (2017/0121656-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AURYSONIA CABRAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR - PE013005

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL em adversidade à decisão monocrática (fls. 710/714) que deu provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO PARA COMPELIR O SÓCIO A RESPONDER POR DÍVIDA FISCAL DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA DIVERSA DO DEVEDOR, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. RECORRENTE QUE NÃO PARTICIPOU DO FATO GERADOR. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PROVIDO, PARA ANULAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do egrégio TRF da 5a. Região, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE BEM IMPENHORÁVEL. NÃO -PROVIMENTO. MAJORAÇÃO DE MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 4º, I DA LEI 8.218/91. CABIMENTO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. APELAÇÃO DA FAZENDA PROVIDA.

1. *Apelações interpostas contra sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais no sentido de reduzir a multa, aplicada no montante de 100% por infração ao art. 4º, I da Lei nº 8.218/91, para o montante de 20%.*

2. *Através dos elementos fáticos apresentados, constata-se a substituição de pessoas jurídicas do grupo econômico,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esgotando-se aí.. djuindo-se as grandes devedoras, com a criação de novas entidades, aparentemente sadias, sanidade derivada teoricamente da recente criação, o que terminou por gerar a inviabilidade de cobrança dos tributos não recolhidos, em virtude do desaparecimento da inadimplente anterior.

3. *Incidência do teor da Súmula 435 do STJ em relação às alegações de dissolução irregular da sociedade.*

4. *Penhora no rosto dos autos de inventário realizada após o reconhecimento da apelante como corresponsável pelo crédito tributário, decorrente da constatação de grupo econômico entre as pessoas jurídicas, passando, portanto, a responder com a sua quota parte após a partilha de bens.*

5. *Inexistência de irregularidade formal conducente a inquinar de nulidade a Certidão de Dívida Ativa em questão, porquanto lastreada na legislação de regência (art. 202, do CTN, e art. 2º, § 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80), contendo, pois, todos os requisitos essenciais para a sua validade, sendo suficientes para tanto a indicação da quantia devida e sua origem, bem como a sua fundamentação legal, na qual encontra-se a forma de calcular juros de mora e demais encargos, de modo a viabilizar a defesa eficiente da parte executada.*

6. *A Certidão de Dívida Ativa da Fazenda segue um modelo padrão que há muito vem sendo utilizada e bem aceita pelo Judiciário, sem qualquer ressalva de vícios formais. Dessa forma, qualquer irregularidade do título executivo deve ser devidamente demonstrada pelo executado, o que não ocorreu no presente caso.*

6. *No caso em exame a morosidade da máquina judiciária para a efetivação do ato citatório não pode ser imputada à parte exequente, sendo aplicável ao caso o disposto na Súmula nº 106 do STJ, pois a ação executiva foi ajuizada no prazo fixado para o seu exercício, e a demora na citação não pode ser invocada para amparar o pleito de reconhecimento de prescrição.*

7. *O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 8º e 9º da Lei nº 7.689/88, conforme julgamento da ADIN nº 15/DF. E a Fazenda Nacional fundamentou sua pretensão nos art. 38, 39 e 43, da Lei 8.541/92, com suas alterações; art. 3º da Lei 9.064/95; art. 2º e parágrafos, da Lei 7.689/88 e art. 57 da Lei 8.981/95 (fls. 70/87), não havendo qualquer fundamentação nos dispositivos que foram*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarados inconstitucionais pelo STF.

8. *Cabimento da majoração da multa para o montante de 100%, com base no art. 4º, da Lei nº 8.218/91.*

9. *Apelação do particular improvida. Apelação da Fazenda Nacional provida. (fls. 484/485).*

3. *A parte agravante sustenta a impossibilidade, no caso, de seu conhecimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ, ou mesmo de seu provimento, à vista dos elementos fáticos constantes do acórdão regional.*

4. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

5. Às fls. 776/789, foi apresentada impugnação.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.132 - PE (2017/0121656-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AURYSONIA CABRAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR - PE013005

VOTO VENCIDO

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. Consta do acórdão recorrido, o Tribunal de origem reconheceu que o grupo econômico encontra-se caracterizado, nos seguintes termos:

Assim, se entre pessoas jurídicas distintas for verificada a confusão patrimonial, pode 'ser identificada a existência de um grupo econômico de fato, - o qual implica a responsabilização solidária das empresas que o constituem.

Através dos elementos fáticos apresentados, constata-se a substituição de pessoas jurídicas do grupo econômico, 'esgotando-se ou diluindo-se as grandes devedoras, com a criação de novas entidades, aparentemente sadias, sanidade derivada teoricamente da recente criação, o que terminou por gerar a inviabilidade de cobrança dos tributos não recolhidos, em virtude do desaparecimento da inadimplente anterior (fls. 480/481).

3. É certo que o CTN preconiza, em seu art. 124, I, *que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal* e em seu inciso II, *as pessoas expressamente designadas por lei*. Isso significa que, sem a demonstração desse vínculo participativo na formação do fato gerador, ou ainda da designação legal, não se pode falar em solidariedade tributária, o que, segundo se entende, ausente tal vínculo ou tal disposição de lei, não se autoriza a responsabilização obrigacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O art. 124, II do CTN, segundo se entende, não autoriza a *responsabilização de quem não tenha vinculação ao fato gerador*. Eis a lição do Professor PAULO DE BARROS CARVALHO:

(...) propositadamente, deixamos para o final a menção ao inc. II do art. 124, que declara solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição. A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico de devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado do fato típico. Falta a ele, legislador competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 216-217, sem negrito no original).

5. Aliás, a definição da responsabilidade tributária entre as empresas que formam o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, é desinfluyente na atribuição jurídica de responsabilidade por obrigação fiscal. O único elemento que importa para se atribuir a quem não é contribuinte o dever de pagar o tributo é que tenha ele participado da formação do respectivo fato gerador.

6. A doutrina tributária dos melhores especialistas orienta que esse fato (o grupo econômico) por si só não basta para caracterizar aquele liame obrigacional, exigindo-se, como elemento essencial e indispensável, que haja a indubitosa participação de mais de uma empresa na conformação do fato gerador, sem o que se estaria implantando a solidariedade automática, imediata e geral.

7. Em outras palavras, pode-se dizer que uma coisa é um grupo econômico composto de várias empresas e outra é a responsabilidade de umas pelos débitos de outras, e assim é porque, mesmo havendo grupo econômico, *cada empresa conserva a sua individualidade patrimonial, operacional*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e *orçamentária*. Por isso se diz que a participação na formação do fato gerador é o elemento axial da definição da responsabilidade.

8. Não se desconhece que seria mais cômodo para o Fisco se lhe fosse possível, em caso de grupo econômico, cobrar o seu crédito da empresa dele integrante que mais lhe aprouvesse; contudo, o sistema tributário e os institutos garantísticos de Direito Tributário não dariam respaldo a esse tipo de pretensão, mesmo que se reconheça que ela (a pretensão) ostenta em seu favor a inegável vantagem da facilitação da cobrança.

9. A circunstância de várias empresas possuírem ao mesmo tempo sócio, acionista, dirigente ou gestor comum pode até indiciar a presença de grupo econômico de fato, mas tenho para mim que não é suficiente, pelo menos do ponto de vista jurídico tributário, para tornar segura, certa ou desenturvada de dúvidas a legitimação passiva das várias empresas, para responderem pelas dívidas umas das outras, reciprocamente.

10. Os princípios e regras componentes do Direito Tributário e da sua compreensão indicam que devem ser, sempre, considerados como proteção do contribuinte e não meios de imobilizá-lo para que mais comodamente o Fisco possa arrecadar os seus tributos. Do mesmo modo que o contribuinte não pode se esquivar de pagar ao Fisco o que lhe deve, este (o Fisco) não pode se valer de meios vexatórios ou injurídicos para arrecadar as exações devidas.

11. Na verdade, conforme muito bem anotado pelo Professor HUGO DE BRITO MACHADO, discorrendo exatamente sobre esse tipo de responsabilidade, é fundamental que a pessoa de quem se pretende exigir tenha participado do fato gerador:

Pudesse o legislador atribuir a pessoa estranha ao fato gerador de um tributo a condição de devedor solidário deste, restaria amesquinhada a garantia constitucional consubstanciada no desenho das limitações constitucionais do Poder de Tributar, ou, dito com outras palavras, no desenho das competências tributárias atribuídas às pessoas jurídicas de direito público, às quais são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalmente atribuídas parcelas daquele importantíssimo Poder do Estado (Comentários ao Código Tributário Nacional. São Paulo: Atlas, 2004, vol. II, p. 465, sem negrito no original).

12. Fundando-se nessas mesmas premissas, o STJ repele a responsabilização de sociedades do mesmo grupo econômico com base apenas no suposto interesse comum previsto no art. 124, I do CTN, exigindo que a *atuação empresarial se efetive na produção do fato gerador que serve de suporte à obrigação*. Eis o trecho do acórdão proferido no REsp. 859.616/RS:

Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato impositivo (Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15.10.2007, p. 240).

13. Há diversos precedentes jurisprudenciais desta Corte, segundo os quais, para fins de responsabilidade solidária, não basta o interesse econômico entre as empresas, mas, sim, que todas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas'* (HARADA, Kiyoshi. *Responsabilidade Tributária Solidária por Interesse Comum na Situação que Constitua o Fato Gerador*) (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009).

(...).

3. *Agravo regimental não provido* (AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.

(...).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015).

14. Portanto, quando está em causa a apreciação de responsabilidade tributária a ser imposta a pessoas que não revestem a condição jurídica de contribuinte primário ou direto, como neste caso, o CTN impõe que essas pessoas *tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal* (art. 124, II).

15. Também deve-se mencionar, mesmo de passagem, ao que penso, que, a teor dos arts. 134 e 135 do CTN, a responsabilidade por infrações tributárias vincula-se sempre à ocorrência de *verdadeiros ilícitos administrativos*, somente configuráveis quando o seu agente pratica atos tributariamente relevantes tizados pela conduta *ultra vires* ou de mágoa a dispositivo legal, contratual social ou estatutário, afastando, como afastou, pelo menos em princípio e doutrinariamente, que possam, pessoas jurídicas, serem enquadradas no art. 135 do CTN. Considero, ainda, que a ocorrência de qualquer dos eventos contemplados neste item normativo precisa ser demonstrada *quantum satis*.

16. Frise-se que não se desconhece o posicionamento da Primeira Turma, que entende pela não apreciação da tese aqui veiculada, em razão da Súmula 7/STJ. A saber, citei-se precedentes em que fiquei vencido, quanto ao mérito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS DE GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ASSENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA POR MEIO DE EMBARGOS DO DEVEDOR OU DE AÇÃO ANULATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DAS CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO, DIVERGINDO DO RELATOR, SR. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (AgInt no REsp. 1.558.445/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.5.2017).



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 7/STJ. INCLUSÃO DE SÓCIA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, assentou a existência de indícios caracterizadores da formação de grupo econômico, bem como a necessidade de dilação probatória para aferir-se eventual ilegitimidade passiva da sócia.

III - Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão veiculada no recurso especial, no sentido de se reconhecer a ausência de elementos capazes de embasar a inclusão da sócia no polo passivo da execução sem o alargamento das vias probatórias, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, em virtude do óbice do enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sumular 7/STJ.

IV - É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual as controvérsias em execução fiscal envolvendo responsabilidade tributária, cujas soluções, à luz da casuística, demandem a ampliação das vias probatórias, devem ser veiculadas e dirimidas na sede própria dos embargos à execução.

V - Agravo Interno provido (AgInt no AREsp. 863.387/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.12.2016).

17. Contudo, a meu ver tal posição não se sustenta diante das garantias tributárias que devem se sobrepôr ao se deparar com violências cometidas contra empresas e contribuintes que sequer participaram do fato gerador. Como dito, para fins de responsabilidade tributária não basta o liame de interesse econômico entre as empresas, mas, sim, que todas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Este é um problema que reputo essencialmente de direito.

18. Tenho, amiudemente, me posicionado contra a aplicação da Súmula 7/STJ à mão larga, sobretudo em matéria sancionadora e tributária, nas quais é imperativo de justiça identificar, com a mais convicta segurança, os fatos que constituem o ilícito sancionável e o acontecimento gerador.

19. Sem essa verificação criteriosa parece-me que se julga o livro pela sua capa, permitindo que o direito da parte não seja sequer apreciado, para ser reconhecido ou recusado, o que obsta ao STJ fazer a devida e esperada justiça. Nesses casos, pode-se dizer que o direito material controvertido no processo termina sendo destruído pelo sistema recursal. Sei que a orientação dominante é adversa a este ponto de vista, mas sei também que em muitas situações existe tempo e vontade para reverter essa tendência judicante.

20. Uma leitura minimamente atenta ao enunciado da Súmula 7/STJ mostra que a sua aplicação deveria ser restrita aos casos em que o pleito recursal visa ao simples reexame da prova com o intuito de reverter o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não teria aplicabilidade, portanto, quando se trata de reclassificar um fato incontroverso, para se definir se ele (o fato incontroverso), reproduz um tipo ilícito sancionável, no caso de atividade punitiva, ou um fato gerador tributariamente contemplado, no caso de cobrança de exação.

21. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL.

22. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.132 - PE (2017/0121656-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AURYSONIA CABRAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR - PE013005

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** desafiando decisão da lavra do Exmo. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que deu provimento ao recurso especial da parte ora agravada, por violação ao art. 124 do CTN, *"para anular a decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo do executivo originário"* (fl. 761).

A agravante, em suas razões, sustenta que *"Da simples leitura das razões do recurso especial observa-se a impossibilidade, no caso, de seu conhecimento, ante o óbice da Súmula 07/STJ, ou mesmo de seu provimento, à vista dos elementos fáticos constantes do acórdão regional"* (fl. 770).

Às fls. 776/788, a parte agravada apresenta impugnação, na qual pugna pela manutenção da decisão agravada.

Pois bem.

Na espécie, a decisão impugnada cingiu-se a acolher a tese de ilegitimidade passiva da ora agravada, não se pronunciando, por conseguinte, acerca das demais alegações veiculadas no especial apelo (impossibilidade de efetivação de penhora no rosto dos autos de processo de inventário - fl. 568; nulidade da CDA - fls. 568/571; prescrição para cobrança do crédito executado - fls. 571/576; ilegalidade de utilização da taxa SELIC na atualização do crédito - fls. 576/579). Assim, tais temas refogem ao objeto do presente agravo interno, razão pela qual sobre eles não cabe a esta Turma pronunciar-se.

Com a devida vênia do Em. Ministro Relator, tenho que o presente agravo interno merece ser provido.

De fato, o compulsar dos autos revela que a questão relativa à legitimidade da parte agravada para figurar no polo passivo da execução fiscal subjacente foi dirimida pela Corte Regional com suporte no acervo fático-probatório dos autos. Confira-se, por pertinente, trecho do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão desafiado pelo apelo raro (fls. 480/481):

[...] se entre pessoas jurídicas distintas for verificada a confusão patrimonial, pode ser identificada a existência de um grupo econômico de fato, o qual implica a responsabilização solidária das empresas que o constituem.

Através dos elementos fáticos apresentados, constata-se a substituição de pessoas jurídicas do grupo econômico, esgotando-se ou diluindo-se as grandes devedoras, com a criação de novas entidades, aparentemente sadias, sanidade derivada teoricamente da recente criação, o que terminou por gerar a inviabilidade de cobrança dos tributos não recolhidos, em virtude do desaparecimento da inadimplente anterior.

*No presente caso, conforme asseverado pela juíza sentenciante, a responsabilidade solidária, prevista no art. 135, do CTN, restou configurada após o reconhecimento do grupo econômico nos autos da execução fiscal (fls. 469/475), não havendo que se falar em reforma da sentença quanto à legitimidade **ad causam** e existência de grupo econômico.*

No ponto, o especial apelo da ora agravada assim defendia (fls. 562/563):

9.1 - *A inclusão da embargante no polo passivo da ação de execução fiscal, foi provocada por PRESUNÇÃO da Procuradoria da Fazenda Nacional, da existência de um "grupo econômico", em razão do vínculo familiar da suplicante, devendo o mesmo ser responsável pelo pagamento dos créditos tributários devidos pela empresa Comercial Construir Ltda., com a desconsideração das suas personalidades jurídicas.*

9.2 - *Não houve, prova documental da existência de conluio entre empresas acusadas de grupo econômico, com intuito de fraudar o Fisco, pois como afirmou o douto juízo **a quo**, houve apenas entendimento da Fazenda Nacional, nesse aspecto.*

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da configuração, *in casu*, de grupo econômico de fato a legitimar a inclusão no polo passivo da ora agravada ("Através dos elementos fáticos apresentados, constata-se a substituição de pessoas jurídicas do grupo econômico, esgotando-se ou diluindo-se as grandes devedoras, com a criação de novas entidades, aparentemente sadias, sanidade derivada teoricamente da recente criação, o que terminou por gerar a inviabilidade de cobrança dos tributos não recolhidos, em virtude do desaparecimento da inadimplente anterior"), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, por pertinente, que, na sessão do dia 26/11/2019, em processo conexo ao entelado - o **Agint no Agint no REsp 1.583.311/PE**, no qual se discutia a configuração ou não de grupo econômico de fato na mesma execução fiscal subjacente ao presente feito (Processo nº 0022524-10.2001.4.05.8300), a Eg. Primeira Turma, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Relator, deu provimento ao agravo interno manejado pelo ente fazendário, para não conhecer do recurso especial ante o óbice sumular 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, pedindo vênia ao Em. Ministro Relator, voto pelo provimento do agravo interno da **Fazenda Nacional** para não conhecer do recurso especial de **Aurysonia Cabral Ferreira dos Santos**, ante a incidência da Súmula 7/STJ, no ponto em que defendida sua ilegitimidade passiva para o executivo fiscal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0121656-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.674.132 / PE

Números Origem: 00102817720144058300 00225241020014058300 102817720144058300 582190

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AURYSONIA CABRAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR - PE013005
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AURYSONIA CABRAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR - PE013005

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, deu provimento ao agravo interno para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.